



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 9/2000:

Define as atribuições e competências do Ministério do Turismo.

Decreto Presidencial n.º 10/2000:

Define as atribuições e competências do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Decreto Presidencial n.º 9/2000

de 23 de Maio

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, extingue o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e cria o Ministério do Turismo.

Assim, considerando a necessidade de definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério do Turismo é o órgão central do aparelho do Estado que dirige e planifica a execução das políticas nos domínios das actividades turísticas, da indústria hoteleira e similar, bem como nas áreas de conservação para fins de turismo.

ARTIGO 2

São atribuições do Ministério do Turismo, nomeadamente:

- a) A promoção do desenvolvimento sustentável do turismo com vista a contribuir para o desenvolvimento económico e social do país;
- b) A promoção da conservação da fauna bravia na sua utilização como uma das componentes necessárias para o desenvolvimento do turismo;
- c) A contribuição para o aumento das receitas do Estado através da promoção e desenvolvimento do turismo interno e externo;

- d) A promoção do aumento de oportunidades de emprego com vista a garantir uma melhoria do nível de vida das populações;
- e) O incentivo do desenvolvimento do turismo com vista a contribuir para o reforço da unidade nacional, para melhor conhecimento do país pelos cidadãos e para o intercâmbio cultural com outros povos;
- f) A contribuição para o estabelecimento de uma política de licenciamento para a expansão da prática do jogo em estabelecimentos hoteleiros e similares, tendo em vista o aumento da qualidade da oferta turística nacional e arrecadação de receitas para a economia moçambicana;
- g) A promoção da formação de profissionais com vista a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo sector do turismo.

ARTIGO 3

Para a prossecução das atribuições definidas no artigo 2, são competências do Ministério do Turismo:

1. No domínio das actividades turísticas, da indústria hoteleira e similar:
 - a) Orientar, disciplinar e apoiar o desenvolvimento da actividade turística, indústria hoteleira e similar;
 - b) Definir e propor a aprovação de políticas e estratégias de desenvolvimento do turismo e da indústria hoteleira e similar e garantir a sua aplicação efectiva;
 - c) Regulamentar, licenciar, fiscalizar e acompanhar o exercício das actividades turísticas, indústria hoteleira e similar;
 - d) Propor a criação de zonas de turismo;
 - e) Coordenar e apoiar as actividades de informação e promoção do turismo nacional no país e no estrangeiro.
2. No domínio das áreas de conservação para fins de turismo:
 - a) Definir, em coordenação com outros órgãos do Estado, os termos e condi-

ções para a gestão turística das zonas de conservação em parceria com os sectores públicos e privados;

- b) Licenciar, fiscalizar e acompanhar a exploração das áreas de conservação sob a sua gestão;
- c) Estudar e propor, em coordenação com outros sectores, a criação de zonas de protecção parcial para o turismo.

ARTIGO 4

1. Transitam para o Ministério do Turismo as áreas de conservação para fins de turismo.

2. Os mecanismos de transição das áreas de conservação para fins de turismo, dos meios humanos, materiais e financeiros serão definidos, no prazo de cento e oitenta dias, por diploma conjunto do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Ministro do Turismo e da Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 5

O Ministro do Turismo publicará, no prazo de sessenta dias, o estatuto orgânico do Ministério do Turismo e o respectivo quadro de pessoal.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Decreto Presidencial n.º 10/2000

de 23 de Maio

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, criou o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 121 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige, planifica e assegura a execução das políticas nos domínios das terras, agricultura, pecuária, florestas, fauna bravia, hidráulica agrícola e na área da coordenação do desenvolvimento rural.

ARTIGO 2

São atribuições do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural a formulação e acompanhamento da execução de políticas sectoriais nos seguintes domínios:

- a) Terras: desenvolvimento de acções com vista a garantir o conhecimento do recurso, o acesso, a segurança de uso e o aproveitamento da terra;

- b) Apoio à produção: desenvolvimento e promoção de tecnologia de produção agrária que concorram para o aumento da produtividade e qualidade nutritiva e sanitária dos produtos agrários;

- c) Serviços de pecuária: promoção do fomento e repovoamento pecuário, garantia do provimento de serviços veterinários e controlo de pestes;

- d) Serviços de extensão e investigação: garantia do reforço dos serviços públicos;

- e) Hidráulica agrícola: coordenação de acções com vista à utilização racional das potencialidades hidroagrícolas;

- f) Recursos florestais e faunísticos: protecção, conservação e utilização racional e sustentável dos recursos florestais e faunísticos;

- g) Desenvolvimento rural: promoção, coordenação, acompanhamento e monitoria dos programas que concorram para o desenvolvimento rural.

ARTIGO 3

Compete ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- a) Propor a aprovação de políticas e estratégias de desenvolvimento sectoriais;

- b) Regulamentar, licenciar, fiscalizar e monitorar o uso dos recursos agrários e dos recursos naturais sob a área de sua competência;

- c) Coordenar as acções de investigação dos recursos agrários e naturais da competência do sector;

- d) Realizar estudos com vista a melhorar tecnologias e garantir a sua transferência para os produtores;

- e) Criar e desenvolver infra-estruturas básicas e serviços de apoio às actividades económicas no domínio agrário e de desenvolvimento rural;

- f) Coordenar com outros sectores os programas e estratégias de desenvolvimento integrado e harmonioso das zonas rurais.

ARTIGO 4

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural publicará, após aprovação nos termos de legislação aplicável, no prazo de sessenta dias o estatuto orgânico e o quadro de pessoal do Ministério.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.